



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

aam...

Sessão de 20 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º 301-26.193

Recurso n.º 110.061 - Processo n.º 10711.003.681/87-66

Recorrente CIA CERAS JOHNSON

Recorrid IRF PORTO/RJ

Processo Administrativo Fiscal.

Desistência do recurso voluntário pelo ajuizamento da ação declaratória de nulidade do crédito tributário da Fazenda Nacional (art. 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 11737/79).

Homologado o pedido de desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso feito pelo sujeito passivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de junho de 1990

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOSE MARIA DE MELO - Relator

ELSO DO COUPE E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.061

ACÓRDÃO Nº 301-26.193

RECORRENTE: COMPANHIA CERAS JOHNSON.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O

Companhia Ceras Johnson recorre a este Colegiado de decisão de primeira instância que julga procedente a ação fiscal instaurada como o Auto de Infração de nº 000104, fls. 01 e verso, ficando a mesma sujeita ao recolhimento da diferença dos tributos devidos e ainda multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II do Decreto nº 91030/85 (RA) referente ao Imposto de Importação e multa do art. 364, inciso II do Decreto nº 87891/82, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

A recorrente procedeu à importação de "5.000 Kg de Polietileno de Baixa densidade industrial, emulsificante", de acordo com a descrição da DI nº 007619/86, código TAB 39.02.22.99.

Entende a fiscalização tratar-se de cera artificial à base de polietileno, posicionando no código TAB 34.04.01.03.

O Laudo Técnico - LABANA - concluiu ser "polietileno de baixa densidade, com características de cera artificial".

Devidamente notificada e, na guarda do prazo legal, a autuada apresenta razões de defesa alegando que por ser uma indústria química utiliza o produto "Polietileno AC 680 como matéria prima na fabricação de diversos produtos de sua comercialização.

Não concorda com o entendimento do laudo emitido pelo LABANA, por considerar que "Polietileno de baixa densidade" com características de cera artificial" não há de ser confundido com cera artificial de polietileno, podendo apresentar algumas propriedades físicas semelhantes, mas distintas nas características essenciais.

Compara as características do Polietileno AC 680 com as ceras artificiais. Insiste no aspecto de que na posição 34.04. classificam-se os produtos que não tem constituição química definida, não sendo o caso do "Polietileno AC-680" em questão, pois o mesmo possui fórmula química definida, como demonstrado nos autos (C_2H_4).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O laudo LABANA confirma o ponto de fusão do produto importado a 102°C.

Para se classificar como cera há de ter todas as características de cera, e não algumas características.

Requer seja julgado improcedente a ação fiscal.

O órgão preparador, em vista à argumentação da autuada, solicitou ao Laboratório de Análise complementação dos esclarecimentos da informação técnica, sendo prontamente atendido:

- o produto analisado é um polietileno de baixa densidade, em grânulos, identificando-se com a descrição contida na GI nº 1-86/9457-8 (fls. 19);
- não tem constituição química definida, é um polímero;
- seu ponto de fusão é de 108°C;
- a 20°C é duro, de estrutura cristalina ou micro-cristalina, opaco, mas não vidrado;
- acima do seu ponto de fusão não se torna facilmente estirável;
- torna-se brilhante quando se fricciona exercendo ligeira pressão;
- é um substituto das ceras naturais, obtido por processos químicos;
- sua consistência e solubilidade dependem tanto da temperatura quanto do tipo de solvente empregado;
- apresenta viscosidade.

Com base nestas informações e considerando as Regras gerais e complementares para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, e, que não houve declaração indevida, a autoridade de primeiro grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal para declarar devidas as diferenças do II e do IPI e multa do art. 364, II do RIPI/82, e encargos legais.

Inconformada, tempestivamente, recorre a este Conselho alegando que:

- a decisão de fls. 44/49 carece de fundamento quanto à classificação tarifária do produto em questão, por estar baseada em laudo tecnicamente incorreto;
- o referido Polietileno é somente utilizado como matéria prima;
- sempre o classificou na posição TAB 39.02.02.02, posteriormente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mudado para 39.02.22.00 (Resolução CBN 45 de 07.12.79);

- ao classificar na posição 34 a autoridade fiscal está confundindo matéria prima com denominação da empresa;
- por ser assunto eminentemente técnico traz aos autos pareceres do INT, LABANA, IMA e outros que identificam o produto, tecnicamente, como "Polietileno de Baixa densidade", e acórdão da Egrégia Câmara Superior (Acórdão nº CSRF/03-0 526).
- há incompatibilidade nas afirmações e negações, os "considerandos" são contraditórios;
- possuir algumas características das ceras artificiais não quer dizer que seja "cera";
- o polietileno AC-680 tem composição química definida;
- para se classificar na posição 34.04 há de ter constituição química não-definida;
- demonstra a fórmula do polietileno (fls. 68 a 71);
- vários processos da recorrente já foram julgados considerando o produto na posição TAB 39.02.22.00

Em vista de toda a jurisprudência e doutrina citada e apensa aos autos requer seja reformada a decisão de primeiro grau, classificando a mercadoria na posição pleiteada pela recorrente.

Por último, e com o claro intuito de obstar o pronunciamento deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria de mérito, na suposição, certamente, de que lhe seja desfavorável, a importadora fez juntar aos autos petição em que solicita acolhida para sua desistência do Recurso que dirigiu a este Colegiado. Diz a interessada haver entrado junto à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro com uma ação com a finalidade de obter a declaração de nulidade do crédito junto à Fazenda Nacional em relação à classificação fiscal do polietileno no AC 680. Junta a certidão expedida pelo juiz federal.

Na petição, a firma invoca o art. 1º parágrafo 2º do Decreto-lei 1.737/79, no sentido de que a propositura da ação declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Encontra-se anexada aos autos (fls. 189) a certidão expedida pelo Senhor Juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de haver a interessada ajuizado ação declaratória de nulidade do crédito junto à Fazenda Nacional em relação à classificação fiscal do Polietileno AC-680. Assim, o presente recurso não poderá prosseguir na área administrativa por falta de objeto, tendo a empresa a ele renunciado em face do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79.

Nestas condições, voto no sentido de homologar a desistência do recurso conforme o pedido.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990.



JOSE MARIA DE MELO

- Relator.